



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

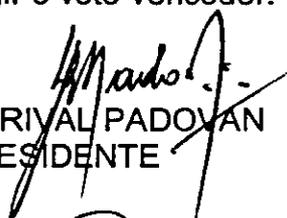
Processo nº. : 11075.002053/00-45  
Recurso nº. : 133.526  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996 a 1999  
Recorrente : RENATO ARNS  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em SANTA MARIA - RS  
Sessão de : 1º DE JULHO DE 2003  
Acórdão nº. : 106-13.405

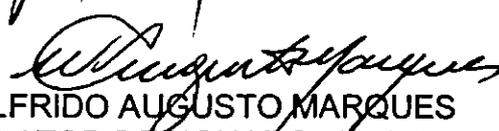
IRPF – SEGURANÇA JURÍDICA – REVISÃO DE ATOS JÁ ATINGIDOS PELA DECADÊNCIA – Decadência e Prescrição são instrumentos jurídicos que têm por fim garantir segurança jurídica mediante a limitação dos efeitos do Direito no tempo. Em assim sendo, não é possível a revisão de prejuízo fiscal apurado em ano-calendário já atingido pela decadência, mesmo que seja essa revisão apenas para atingir anos não decadentes.

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RENATO ARNS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar argüida pelo recorrente para afastar possibilidade quanto ao questionamento de prejuízos fiscais rurais apurados em anos alcançados pela decadência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Thaisa Jansen Pereira (Relatora), Sueli Efigênia Mendes de Britto e Luiz Antonio de Paula que rejeitavam a referida preliminar. Designado o Conselheiro Edison Carlos Fernandes para redigir o voto vencedor. Designado, em 05/08/2004 “AD HOC”, o Conselheiro Wilfrido Augusto Marques para redigir o voto vencedor.

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES  
RELATOR DESIGNADO “AD HOC”

D

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11075.002053/00-45  
Acórdão nº : 106-13.405

**12 NOV 2004**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANTÔNIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (Suplente convocado) e ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO. Ausente o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Orlando José Gonçalves Bueno', written in a cursive style.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11075.002053/00-45  
Acórdão nº : 106-13.405  
  
Recurso nº : 133.526  
Recorrente : RENATO ARNS

**RELATÓRIO**

Renato Arns, já qualificado nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria, por meio do recurso protocolado em 11.01.02 (fls. 247 a 284), tendo dela tomado ciência em 21.12.01 (fl. 244).

Contra o contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fls. 04 e 05 em vista da apuração incorreta do resultado da atividade rural, causada por correção monetária não prevista em lei do prejuízo da atividade rural desde a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1990. Os fatos geradores do imposto de renda pessoa física que resultaram no lançamento destes autos referem-se aos anos-calendário de 1995 a 1998.

O lançamento resultou na constituição do crédito tributário no valor de R\$ 92.565,14 de imposto, que, acrescido dos encargos legais, totalizou, em 29.09.00, o montante de R\$ 228.515,96.

O Termo de Verificação Fiscal (fls. 14 a 22) esclarece que o contribuinte foi intimado a apresentar a comprovação contábil da origem dos prejuízos de exercícios anteriores ao de 1996, ao que atendeu encaminhando à Secretaria da Receita Federal a correspondência de fl. 177 e o demonstrativo de fl. 180, sendo que este apresenta os prejuízos fiscais de 1990 a 1994, em valores da época. Constatou-se, então, que o procedimento adotado foi o de utilização dos índices estabelecidos na Lei 8.200/91, a qual dispõe sobre a correção monetária das demonstrações financeiras para efeitos fiscais e societários das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real. Por se tratar de legislação específica para pessoas jurídicas, incorreta é aplicação dos indexadores ao prejuízo a fim de compensá-lo nos demais exercícios. Acrescenta



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11075.002053/00-45  
Acórdão nº : 106-13.405

que a Lei nº 8.218/91 estabelece que a pessoa física para apurar o ganho de capital poderia corrigir o custo de aquisição, porém tal preceito não socorre o contribuinte posto que não se trata de ganho de capital e sim de atividade rural de pessoa física. Afirma que os prejuízos de exercícios anteriores podem reduzir o resultado apurado, desde que sejam apresentados os comprovantes da existência dos referidos prejuízos. *Desta forma, é de se exigir os tributos que deixaram ser recolhidos aos cofres públicos, decorrente da glosa dos valores de prejuízos da Atividade Rural compensados indevidamente, nas Declarações de Ajuste Anual de 1996 a 2000, nas quais os rendimentos tributáveis da Atividade Rural são computados na determinação da base de cálculo anual do Imposto de Renda Pessoa Física, apurando-se o imposto suplementar, acrescido da multa de ofício de que trata o inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 dezembro de 1996, sobre o valor do imposto devido e não recolhido e respectivos juros de mora. (sic - fl 22)*

Em sua impugnação (fls. 190 a 224), O Sr. Renato Arns argúi a decadência de o fisco lançar com base em fatos ocorridos em 1990 e 1991, posto que o prazo legal para tanto seria 31.12.96 e 31.12.97, respectivamente. Acrescenta que o Código Tributário Nacional, em seu art. 173, possibilita esta interpretação, mas que mesmo se for considerada a data da entrega das declarações, teria da mesma forma ocorrido a decadência. Não seria possível fazer a revisão dos prejuízos dos anos já contemplados pela decadência. Quanto ao mérito propriamente dito, suas razões podem assim ser resumidas:

- No ano de 1990, com a Lei nº 8.023/90, em seus arts. 14 a 16, foi autorizada a correção monetária dos prejuízos, tanto pela pessoa física como pela jurídica, utilizando-se para tanto da variação da BTN;
- Em vista dos sucessivos planos, este indexador foi extinto para as pessoas físicas, enquanto para as jurídicas o direito foi assegurado;
- Por orientação do Ministério da Fazenda: a) No exercício financeiro de 1990, os saldos das reduções por investimento e dos prejuízos a compensar foram convertidos em quantidade de BTNF; b) No exercício financeiro de 1991, a conversão daqueles saldos foi feita pela

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11075.002053/00-45  
Acórdão nº : 106-13.405

multiplicação por Cr\$ 17,7867 (BTN de fevereiro de 1991 dividida pela de 31.12.89); e c) No exercício financeiro de 1992, não foi procedida nenhuma atualização monetária sobre os saldos;

- Com a inflação, no ano-calendário de 1990 a defasagem dos saldos chegou a 3.465,99%, de acordo com o IPC, que foi o índice utilizado para a correção monetária na pessoa jurídica, sendo que no ano-calendário de 1991, a inflação chegou a 370%, de acordo com o FAP-Fator de Atualização Patrimonial, também utilizado pela pessoa jurídica;
- Tal defasagem acabaria causando lucros fictícios para o produtor rural, o que viria a acarretar um pagamento de imposto de renda sem o correspondente ganho, razão pela qual o contribuinte utilizou os mesmos índices da pessoa jurídica, posto que a apuração do imposto da pessoa física nesta atividade é muito semelhante à da pessoa jurídica;
- Como reforço à legitimidade do uso dos índices de correção monetária, cita-se o uso da TR como indexador do ganho de capital da pessoa física com o advento da Lei nº 8.023/90;
- A Constituição Federal e o Código Tributário Nacional não autorizam que se tributem resultados fictícios e artificiosos;
- *Mesmo a alegação de inexistência de dispositivo legal que autorize a correção monetária dos excessos por redução de investimentos e dos prejuízos fiscais por parte das pessoas físicas que exploram atividades rurais, não pode se constituir em obstáculo para tutelar o direito do Impugnante, isto porque, o art. 108, incisos I e IV do Código Tributário Nacional tem plena aplicação no presente caso... (fl. 213);*
- A analogia é instrumento de preenchimento de lacunas da lei nos casos de necessidade de se criar nova norma jurídica para ser aplicada ao caso concreto;
- Deve ser considerada também a equidade, para que seja dado às pessoas físicas o mesmo tratamento que a lei dispensou às pessoas jurídicas;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11075.002053/00-45  
Acórdão nº : 106-13.405

- A utilização da taxa SELIC como juros de mora é ilegal e inconstitucional.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento (fls. 228 a 241), por meio de sua Segunda Turma, por unanimidade de votos, decidiu por julgar o lançamento procedente. Suas argumentações, em síntese, foram as seguintes:

- A alegação de decadência não procede, pois o art. 173, do Código Tributário Nacional estabelece o prazo para a constituição do crédito tributário, não havendo impedimento para que o fisco exija a comprovação do ano anterior ao exercício que está sendo analisado, quando este não está alcançado pela caducidade;
- Conforme o art. 195, do Código Tributário Nacional, o exame de livros e documentos não sofre limitações no tempo;
- No mérito, descabe razão ao impugnante, posto que a Lei nº 8.200/91 é exclusiva para pessoas jurídicas e a Lei nº 8.218/91 trata da correção do custo de aquisição para efeitos de ganho de capital, questões que não correspondem ao caso em tela;
- O uso da analogia somente se aplica quando não há disposição expressa e específica de lei;
- Da mesma forma a equidade propalada não cabe no caso do contribuinte;
- Quanto aos juros de mora e sua vinculação à taxa SELIC, há que se considerar que há dispositivo de lei expresso determinando o seu uso, o que obedece ao previsto no art. 161, do Código Tributário Nacional, além de não ser competência da autoridade administrativa o julgamento da constitucionalidade das leis.

Em seu recurso (fls. 247 a 284), o Sr. Renato Arns reitera os termos de sua impugnação, acrescentando que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento ao afirmar que o art. 195, do Código Tributário Nacional, autoriza a análise pelo fisco de fatos anteriores ao lançamento, esqueceu-se do parágrafo único que, em sua parte

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11075.002053/00-45  
Acórdão nº : 106-13.405

final, determina que o poder da fiscalização pode ser usado até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram. Assim, o fato que deu origem ao auto de infração ocorreu nos anos de 1990 e 1991, e o lançamento tributário ocorreu depois de prescrito o direito do Fisco (fl. 256).

Depois de entregue o recurso, o contribuinte solicitou (fls. 320 e 321) a juntada ao processo do acórdão nº 104-16.285, da Quarta Câmara deste Conselho de Contribuintes, da relatoria de Roberto William Gonçalves (fls. 322 a 332), no qual foi decidido, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso em uma questão que alega ser absolutamente igual a dele.

O arrolamento de bens pode ser comprovado pelos documentos de fls. 333 a 345, assim como pelo despacho de fl. 347.

É o Relatório.

Three handwritten signatures in black ink, located to the right of the text 'É o Relatório.' The signatures are stylized and appear to be initials or names.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11075.002053/00-45  
Acórdão nº : 106-13.405

**VOTO VENCIDO**

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e obedece a todos os requisitos legais para a sua admissibilidade, por isso deve ser conhecido.

A primeira questão a ser analisada é a da decadência. Como se observa da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1996 (fls. 85 a 104), a entrega foi tempestiva. Do lançamento e dos demais documentos que compõem os autos não se pode concluir que houve dolo, fraude ou simulação, pelo que o prazo decadencial segue a previsão do § 4º, do art. 150, do Código Tributário Nacional.

Assim, os fatos geradores ocorridos durante o ano-calendário de 1995 tiveram seu termo definitivo em 31.12.95, do que decorre que o prazo para que o fisco constituísse o crédito tributário terminou em 31.12.00. Como se pode observar, a data da ciência do lançamento deu-se em 06.11.00, portanto, não houve a decadência.

Ocorre que o contribuinte argumenta que os fatos que deram origem ao prejuízo, compensado na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1996, remontam aos anos-calendário de 1990 e 1991, o que impede que o fisco faça o lançamento, pois para isso necessitou dos dados apostos em suas Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física daqueles exercícios para concluir pela im procedência da atualização dos valores dos prejuízos.

Tal entendimento não tem correspondência com as normas que regem a matéria, pois a decadência atinge o lançamento, ou seja, o fiscal não pode constituir

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

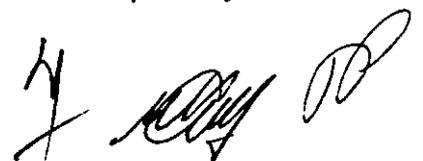
Processo nº : 11075.002053/00-45  
Acórdão nº : 106-13.405

o crédito tributário com base em fatos geradores atingidos pela decadência. Os fatos geradores que serviram de base para o lançamento em questão são os referentes aos anos-calendário a partir de 1995, que, como já vimos não está abrangido pela decadência em relação ao lançamento aqui posto.

O recorrente utilizou, para compor a base de cálculo do imposto de renda pessoa física, os prejuízos acumulados que vinham desde 1990, os quais foram corrigidos pelos índices que eram autorizados para a pessoa jurídica. Este valor utilizado deve ser comprovado pelo contribuinte, sob pena de ser glosado. Para tanto, o Sr. Renato Arns apresentou, devido à intimação fiscal, as declarações dos exercícios anteriores que deram origem ao prejuízo utilizado na compensação do tributo nas declarações do período objeto destes autos, na tentativa de provar que o valor lá apostado estaria certo. Porém a fiscalização entendeu que os índices utilizados para a correção do prejuízo não eram os corretos, o que deu margem ao lançamento.

O que se denota do exposto é que os dados constantes das declarações (em especial a do exercício de 1996 pela influência nas demais), por ser ônus do contribuinte provar a veracidade das informações, foram justificados pelo contribuinte de acordo com o seu entendimento de que poderia corrigir monetariamente os prejuízos. Correta está a atitude do Sr. Arns em apresentar os dados, posto que são necessários para que, se corretos, permaneçam como compensação na base de cálculo do imposto devido. Sem a comprovação não poderia sequer compensar o valor originário (sem a correção que ele entende ser a correta), posto que não teria cumprido com o seu ônus que é o de provar a veracidade e idoneidade das informações por ele apostas em suas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física.

O lançamento do imposto de renda das pessoas físicas é feito sobre fatos geradores ocorridos durante o ano-calendário, que se consumam em 31.12 do mesmo ano. Tal situação ocorreu também nestes autos. O contribuinte utilizou da possibilidade de compensar os prejuízos e para tanto deve demonstrar que efetivamente eles ocorreram, sem o que não há como autorizar a compensação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11075.002053/00-45  
Acórdão nº : 106-13.405

Logo, concluindo, os fatos passados que influenciam na determinação da base de cálculo do tributo, em especial, no caso do contribuinte que são em seu benefício, devem ser por ele comprovados. Não há decadência sobre elementos de prova que se referem aos fatos geradores que não estão por ela abrangidos.

Caso semelhante ocorre no ganho de capital, em que o sujeito passivo da obrigação comprova, geralmente por meio da escritura pública, o preço de aquisição, para que se possa fazer o cálculo do ganho. O fato gerador é a alienação com lucro do bem. A prova do montante do ganho somente pode ser feita com documentos que indiquem tanto o valor da alienação como o custo de aquisição. São dados que muitas vezes extrapolam décadas, mas que têm que ser apresentados para que o lançamento seja feito de acordo com as normas legais.

Desta forma, não se pode falar em decadência em relação a fatos passados que influenciam de modo direto a base de cálculo do tributo decorrente de fatos geradores não abrangidos pela decadência.

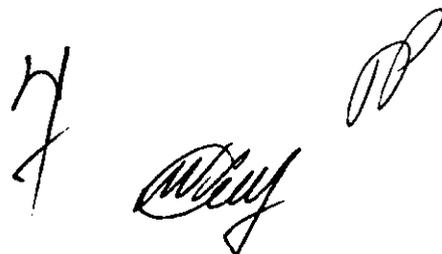
Passamos a analisar a possibilidade de correção monetária dos prejuízos da atividade rural da pessoa física a exemplo do que foi autorizado para a pessoa jurídica.

O art. 8º, da Lei nº 8.023/90, assim está expresso:

*Art. 8º. O resultado da atividade rural e da base de cálculo do imposto terá seus valores expressos em quantidades de BTN.*

*Parágrafo único. As receitas, despesas e demais valores que integram o resultado e a base de cálculo serão convertidos em BTN pelo valor deste no mês do efetivo recebimento ou pagamento.*

A Lei 8.134/90 trouxe a seguinte disposição:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11075.002053/00-45  
Acórdão nº : 106-13.405

*Art. 13. O saldo do imposto a pagar ou a restituir (art. 11, III) será convertido em quantidade de BTN pelo valor deste no mês de janeiro do exercício financeiro correspondente.*

*§ 1º. O imposto de renda relativo à atividade rural será apurado, em quantidade de BTN, segundo o disposto na Lei nº 8.023, de 1990, e será adicionado ao saldo do imposto de que trata este artigo.*

...

Assim, é que esta nova Lei veio ratificar os procedimentos descritos na Lei nº 8.023/90.

Porém, com a edição da Medida Provisória nº294, de 31.01.91, transformada na Lei nº 8.177/91, que estabelecia as regras para a **desindexação da economia**, foi extinto (art. 3º) o BTN, instituído pela Lei nº 7.799/89, e o fixou no valor de Cr\$ 126,8621 para efeitos de conversão.

Pode-se verificar que a verdadeira intenção do Poder Executivo e, posteriormente ratificada pelo legislador, era de desindexar a economia, com o que não incidiria mais o BTN como índice de correção monetária. Daí para frente, nos casos em que se pretendia novamente fazer a indexação, o legislador expressamente o fez nos diplomas legais editados. É o caso da Lei nº 8.200/91, que dispôs sobre a correção monetária das demonstrações financeiras para efeitos fiscais, na qual ela foi prevista para contemplar as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real. Caso houvesse interesse do Legislativo em estender a possibilidade de correção monetária à contabilização das receitas e despesas da atividade rural, ele teria feito expressamente, como o fez para as pessoas jurídicas sujeitas à tributação do lucro real.

O mesmo se deu quando foi publicada a Lei nº 8.218/91, quando o legislador entendeu por bem autorizar a correção monetária com base no IPC, para o ano de 1990, na variação do BTN, relativamente aos meses de janeiro e fevereiro de 1991, e no INPC, a partir de março de 1991.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11075.002053/00-45  
Acórdão nº : 106-13.405

Assim, é que, justa ou não, a escolha do legislador foi no sentido de não conceder a correção monetária do resultado da atividade rural, mas de prevê-la quanto às pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real e às pessoas físicas, no que se refere ao ganho de capital.

Não cabe ao julgador legislar onde o Poder Legislativo não legislou. Não cabem, desta forma os princípios da analogia e da equidade, pois a intenção foi clara no sentido de autorizar determinadas atividades e negócios a utilizarem a correção monetária e outras não, posto que o que se pretendia era exatamente a desindexação da economia.

A solução de uma pretensa injustiça não se encontra nas mãos do julgador administrativo, posto que não cabe a ele a análise de constitucionalidade de lei ou a alteração dela para que seja feita a pretensa justiça que a própria lei deixou de fazer. O julgamento administrativo deve se pautar pelo princípio da legalidade, sendo que na confecção das normas legais cabe ao Poder Legislativo analisar se o conteúdo da futura lei atende às regras e aos princípios constitucionais.

Para esclarecimento, é importante ressaltar que decisões judiciais ou mesmo deste Conselho de Contribuintes têm efeitos somente entre as partes e não vinculam os demais julgamentos.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por NEGAR-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 1º de julho de 2003.

  
THAISA JANSEN PEREIRA



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11075.002053/00-45  
Acórdão nº : 106-13.405

VOTO VENCEDOR

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator designado "Ad Hoc"

O recurso é tempestivo, tendo sido interposto por parte legítima e realizado o arrolamento de bens (fls. 333/345), pelo que dele tomo conhecimento.

Conforme anotado pela Ilustre Relatora, em seu recurso o contribuinte apresenta preliminar de nulidade do lançamento, porquanto este se baseia em alteração de prejuízos fiscais em anos já atingidos pela decadência, quais sejam, anos-base de 1990 e 1991.

Argumenta que não é possível a alteração destes dados para atingir anos posteriores, já que quanto a estes sequer estava possibilitado o exame dos livros e documentos fiscais, conforme previsão no art. 195, parágrafo único do CTN.

O dispositivo indicado pelo Recorrente traz a seguinte previsão:

**"Art. 195.** Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.

**Parágrafo único.** Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram."

Ora, a partir do dispositivo acima transcrito, vê-se que para os anos-calendários de 1990 e 1991 não havia mais para o contribuinte a obrigação de guardar suas Declarações de Imposto de Renda e os documentos comprobatórios relativos a estas. É que ultrapassado o prazo decadencial previsto no art. 150, §4º do CTN - ou



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11075.002053/00-45  
Acórdão nº : 106-13.405

mesmo que se conte na forma prevista no art. 173 do mesmo *codex* -, considera-se homologado o lançamento formalizado pelo contribuinte, ou seja, não mais passível de revisão de ofício pelas autoridades fiscais.

Assim sendo, qualquer erro porventura ocorrido nos documentos fiscais referentes a ano decadente não são passíveis de censura ou mesmo revisão, por força do transcurso do prazo decadencial.

Em sendo assim, não se faz possível também a revisão destes documentos para abarcar exercícios futuros, ainda não decadentes.

Lançamento de ano-calendário futuro, não decadente, baseado em informações de ano-calendário já decadente, não pode prosperar, já que não se faz possível a revisão de atos já devidamente homologados por força do decurso do tempo, sob pena de infringência ao princípio da segurança jurídica.

Como anotado pelo Ilustre Professor Eurico Marcos Diniz de Santi, em sua obra *Decadência e Prescrição no Direito Tributário*, "o direito regula o futuro, que ainda não é; como ato de aplicação, fixa o presente, que não permanece; e, mediante sua linguagem, retém o passado, que não é mais". Dado essa intrínseca relação com o tempo, há necessidade de delimitar um tempo para o exercício do direito e, neste sentido, decadência e prescrição são "formas que o direito encontrou para conviver com esse deus tão-poderoso: o tempo"

Inegável que afronta ao princípio da segurança jurídica considerar que a despeito da decadência os documentos fiscais estão sujeitos a revisão indefinida. Ainda que esta revisão, para os anos decadentes, não gere crédito, é certo que poderá gerar para anos posteriores – como no caso - de forma que o contribuinte se encontrará eternamente em situação indefinida, o que não condiz com os institutos da decadência e prescrição, criados para garantir segurança jurídica.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

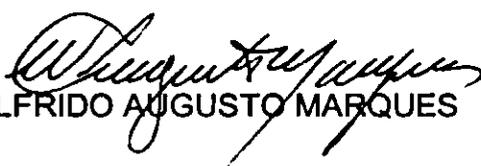
Processo nº : 11075.002053/00-45  
Acórdão nº : 106-13.405

Cabe salientar que o caso de ganho de capital em nada se assemelha a este. Naquele caso, há necessidade de criar-se um paralelo no tempo, ou seja, apurar o custo de aquisição e o da alienação. Não é como no presente caso em que esse paralelo não é exigido por Lei e, portanto, não pode ser imposto ao contribuinte.

Desta forma, tem razão o contribuinte, já que o lançamento encontra-se inteiramente fulcrado em revisão de ato já homologado por força do decurso do tempo.

Ante o exposto conheço do recurso e acolho a preliminar ventilada, para afastar a possibilidade de revisão de prejuízos fiscais já abarcados pela decadência.

Sala das Sessões - DF, em 05 de agosto de 2004.

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

